

LEI Nº 212/1967

SÚMULA: Concede isenção as indústrias que instaladas neste Município pelo prazo de 06 anos e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - Fica ISENTOS DOS IMPOSTOS de competência municipal, pelo prazo de 06 anos, as INDÚSTRIAS, COM OU SEM SIMILARES que a partir desta data, venham a ser instaladas neste Município com investimentos superior a NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos).

Artigo 2º - Estender-se-á por investimentos será apurado por avaliação considerando-se o valor atual dos bens.

PARÁGRAFO ÚNICO: O quantum de investimento será apurado por avaliação considerando-se o valor atual dos bens.

Artigo 3º - Considera-se indústria para efeito desta Lei a atividade consistente na transformação de matéria prima de qualquer natureza ou estado, em artefatos e objetos de utilidade, inclusive o beneficiamento de produtos agrícolas.

Artigo 4º - A isenção de imposto concedida pela presente leis abrangerá igualmente os terrenos e prédios que se destinará a seus escritórios, depósitos, residência de operários, localizados no terreno da indústria se estenderá a quaisquer novos impostos, que por ventura venham a ser criados pelo Município, na fluência do prazo da isenção desta lei.

Artigo 5º - A isenção referida no artigo 1º não abrangerá a cota municipal do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 6º - A isenção será concedida as indústrias de que trata o artigo 1º, mediante requerimento ao Senhor Prefeito que dará seu despacho depois de verificar a veracidade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo será contado a partir desta data da expedição do alvará de Licença para funcionamento da Indústria.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1967.

ANTONIO LUNE
Prefeito Municipal